



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Wanderley Souza da Silva		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, ministrado na Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO N°: 23001.000783/2021-50		
PARECER CNE/CES N°: 264/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Wanderley Souza da Silva, protocolado no sistema SEI sob o n° 23001.000783/2021-50, em 3 de novembro de 2021. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Ao

Ilustríssimo Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE

Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

*Eu, Wanderley Souza da Silva, brasileiro, casado, inserido no CPF sob o n° [REDAZIDO], portador do RG n° [REDAZIDO], residente à [REDAZIDO], CEP [REDAZIDO], email: [REDAZIDO], celular: [REDAZIDO], graduado no Curso de Licenciatura em Educação Física, matriculado sob o n° [REDAZIDO], oferecido pela UNIFRAN - Universidade de Franca, localizada na Av. Dr. Armando Salles de Oliveira, n° 201, município de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14404-600, venho solicitar a V.Sa a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.*

1) ANEXOS:

*Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - EDC;
Cópia do Histórico Acadêmico de graduação novo- RGM n° [REDAZIDO]
Cópia do Histórico Acadêmico de graduação antigo- RGM n° [REDAZIDO]
Cópia da Certidão de Conclusão – UNIFRAN – Universidade de Franca;
Cópia CPF e RG;
Cópia de comprovante de residência.*

2) DOS FATOS :

O meu caso é bastante sui generis: conclui um Ensino Médio no Centro Educacional Pódio e quando estava para concluir a graduação, soube que a escola era irregular e minha documentação escolar comprometida. De modo que fui obrigado a refazer o Ensino Médio e assim fiz na EDC no município que resido.

A UNIFRAN diante do caso, isto é, aluno a concluir o Ensino Superior com documentação escolar do Ensino Médio com data posterior a data de ingresso, considerou que o melhor caminho para resolver o problema seria o de matricular-me no mesmo curso de Graduação – Educação Física, mas com outro RGM (Registro Geral de Matrícula).

Mas apesar dos esforços de ambos os lados, não consegui obter o meu diploma de graduação.

Explicando em detalhes:

- 2016. Ingressei na UNIFRAN – Licenciatura em Educação Física em 2016 – RGM nº [REDACTED] (histórico acadêmico em anexo)

*- 18 de dezembro de 2020 - Conclui o **novo** Ensino Médio –*

2021 - Ingressei novamente na UNIFRAN - Licenciatura em Educação Física - RGM nº [REDACTED] (histórico acadêmico em anexo), houve aproveitamento de todas as disciplinas que eu já havia cursado com o RGM nº [REDACTED], exceto a de História da Educação, porque ela estava pendente no antigo Histórico Escolar.

- 2021 - Cursei a disciplina História da Educação e fui aprovado.

Diante dos fatos não consigo entender o motivo pelo qual eu não tenho o meu diploma de graduação, já que refiz o Ensino Médio, procedi como a UNIFRAN determinou, ingressando novamente na Educação Física para não ocorrer o conflito de datas, mas mesmo assim, estou sem o meu diploma.

Observe, V.Sa, que a conclusão do Ensino Médio é de 18 de dezembro de 2020 e o meu ingresso novamente no Curso de Educação Física data de 2021, de modo que não consigo entender por qual motivo que a UNIFRAN não consegue emitir o meu diploma.

Por esta razão, recorro ao Conselho Nacional de Educação visando convalidar os meus estudos do Ensino Médio, realizados na escola EDC e, ao mesmo, sanar qualquer conflito de datas que possa haver entre o término do meu Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior (seja aquele com o RGM nº [REDACTED] ou aquele com o RGM nº [REDACTED]) para que a UNIFRAN possa emitir o diploma que faço jus.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016. CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(…)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborar a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.*

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

Solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Unifran - Universidade de Franca, a emitir o meu diploma de graduação.

*Termos em que,
Pede deferimento*

Campo Grande, 26 de Outubro de 2021

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, cursado por Wanderley Souza da Silva, na Universidade de Franca (UNIFRAN). A situação descrita no processo é frequente, posto que as Instituições de Educação Superior (IES) aceitam a matrícula sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio.

No processo de obtenção do diploma de graduação no Ensino Superior, os candidatos têm de retornar ao Ensino Médio para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES. Neste caso, o candidato fez 2 (duas) vezes o Ensino Médio em diferentes instituições, uma vez que a primeira escola, Centro Educacional Pódio, estava em situação irregular, sem apresentar detalhes da irregularidade, mas tradicionalmente, a escola responsável pela emissão do documento não possui autorização para funcionamento. Então, o interessado realizou novamente o Ensino Médio em outra instituição, EDC – Escola de Cursos. Porém, um novo problema foi gerado, devido à data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão no Ensino Superior. Complementarmente, o candidato anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Wanderley Souza da Silva, no curso superior de Educação Física, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Educação Física.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente